



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  
HEULER CRUVINEL

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2015**

“Modifica a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para vedar o uso de aparelho decodificador exclusivo”.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado Heuler Cruvinel

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Rômulo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 12.485, de 2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para vedar o uso de aparelho decodificador exclusivo.

Como justificativa, o autor argumenta que “a prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciososa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço”.

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para análise do mérito. Encerrado o prazo para emendas ao projeto de lei, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

O Projeto de lei 2.035/15, de autoria do nobre deputado Rômulo Gouveia, visa alterar a Lei 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a liberdade de escolha de aparelho decodificador para recepção do serviço.

Os prestadores de Serviço de Acesso Condicionado impõem, no mercado brasileiro, o uso de aparelhos decodificadores exclusivos.

Deste modo, o usuário é obrigado a remunerar o prestador pelo aluguel ou pela compra a prestação do aparelho, ficando impedido de usar qualquer alternativa.

Trata-se de um caso típico de venda casada, que prejudica o consumidor e impede a oferta de alternativas de mercado, a exemplo dos decodificadores embutidos nos aparelhos de vídeo comercializados no País.

A prática de se impedir a recepção e o tratamento de sinais pelos usuários que não disponham de decodificador fornecido pelo próprio operador é perniciososa à competição e ao avanço tecnológico do setor, representando uma atitude diferente da imposta em outros países, em que prevalece a competição entre fabricantes de equipamentos receptores em geral, barateando o serviço.

Por estas razões, já colocada pelo nobre autor oferecemos o presente relatório pela aprovação.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei, que reputamos de grande importância para o consumidor brasileiro.

Em razão dos argumentos supra, entendendo ser o PL nº 2.035, de 2015, de relevância socioeconômica inquestionável e urgente, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Heuler Cruvinel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal  
HEULER CRUVINEL

Relator